



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

Lei n.º 467

Dispõe sobre Tributos Municipais e contém outras providências.

O Povo do Município de Pratinha, por seus representantes, decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Os tributos e multas previstos na legislação municipal vigente, no exercício de 1990, a ser baseado em múltiplos e submúltiplos de uma unidade denominada “Unidade de Valor Fiscal da Prefeitura Municipal de Pratinha”, sob a sigla UFPP.

Art. 2º- Para a aplicação do disposto no artigo anterior a UFPP é a fixada em NZ\$ 100,00 (Cem Cruzados Novos), a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 3º- A UFPP terá o seu valor unitário corrigido monetariamente, a cada mês, segundo o índice de preços ao Consumidor - IPC do IBGE, verificado no mês anterior ao que perceber o reajustamento, ou outro índice que vier substituí-lo por o tal fim.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 4º- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo dos serviços definidos em Lei Complementar, de acordo com a Tabela I anexa a esta Lei.

Art. 5º- O Contribuinte que exerce mais de uma das atividades relacionadas na Tabela I anexa a esta Lei, ficará sujeito à incidência do Imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 6º- A incidência do Imposto independe:

- I- da existência de estabelecimento fixo;
- II- do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade sem prejuízo das compensações cabíveis;
- III- do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

Art. 7º- Contribuinte do imposto é o prestador do Serviço.

Parágrafo Único - Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos em Lei Complementar.

Art. 8º- Para efeito do imposto, entende-se por empresa a pessoa jurídica e a sociedade de fato que preste serviços definidos em Lei com finalidade lucrativa.

Art. 9º- Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e condições do regulamento quando:

I- O prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;

II- O prestador do serviço, obrigado à emissão da nota fiscal de serviços deixar de fazê-lo;

III- A execução de serviço de Construção Civil for efetivada por prestador não estabelecido no Município;

§1º- O não cumprimento no disposto no “caput” deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do Tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária. Conforme disposto em regulamento;

§2º- O disposto no “caput”, digo, “caput” deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial da obrigação pelo responsável;

§3º- As alíquotas para a retenção na fonte são as constantes da Tabela I anexa a esta Lei;

§ 4º- Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo, serão aplicadas alíquotas constantes da Tabela I anexa a esta Lei, limitando-se a retenção aos valores previstos no art. 12 desta Lei;

§ 5º- A responsabilidade, de que trata este artigo, é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados;

Art. 10- As alíquotas do imposto são as previstas na Tabela I, anexa a esta Lei.

Art. 11- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º- Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§2º- Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I- os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II- os descontos e abatimentos concedidos sob condição;

§3º- Quando se tratar de contraprestação, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça;

§4º- Na prestação de serviços referidos no item 85 da Tabela I anexa a esta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço prestado por terceiros desde que devidamente comprovados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

§5º- Na prestação de serviços referidos no item 2 da lista constantes da Tabela I anexa a esta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzidos os valores correspondentes a medicamentos e alimentação que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês de compra admitindo-se o deferimento para os meses subsequentes quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor da receita tributável;

§6º- Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões o imposto será calculado sobre o preço dos serviços deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens aéreas, cuja comissão será tributada como agenciamento;

§7º- Consideram-se preço do serviço para efeito de cálculo do imposto, na execução de obra por administração apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa e administração;

§8º- Na prestação de serviço a que se refere os itens 31,32 e 33 da lista constantes da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) ao valor das sub empreitadas já tributadas do imposto;

Art. 12- Quando prevista em Lei Complementar forma expectiva de cálculo do imposto incidente sobre o serviço prestado sob forma de Trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será exigido anualmente à razão de:

I- Profissional de nível superior: 5 UFPP

II- Profissionais de nível médio: 2 UFPP

III- Demais profissionais: 1 UFPP

§1º- O Executivo poderá autorizar o pagamento do imposto, devido pelos profissionais que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento.

§2º- O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção monetária pós fixada, partir da 2ª parcela.

Art. 13- Quando prevista em Lei Complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedade, o ISSQN será exigido mensalmente à razão de 2 (duas) UFPP, por profissional habilitado.

Art. 14- A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade, competente exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 15- Os sinais de adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

Art. 16- As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 96 e 97 da Tabela I anexa, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita no Código Tributário Nacional.

Art. 17- Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês que for concluído qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade a do preço do serviço.

Art. 18- As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês que será a fixação se tornar definitiva.

Art. 19- A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I- não puder ser conhecido o valor efetivo de preço do serviço;
- II- os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III- O contribuinte ou responsável recusar-se-á à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV- For constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros de documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Parágrafo Único - A arbitragem prevista no “caput” deste artigo obedecerá o critério do preço corrente na praça à época da infração.

Art. 20- A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente quando:

- I- a atividade for exercida em caráter provisório;
- II- a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividade do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico;
- III- o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

Parágrafo Único- A estimativa será fixada de ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo incorrer em descumprimento de obrigações acessórias ou principais.

Art. 21- Par fins de fixação por estimativa da base de cálculo, do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

- I- O preço corrente do serviço, na praça;
- II- O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III- o valor das despesas gerais do contribuinte o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art. 22- O regime de estimativa será deferido para um período até 12 (doze) meses e sua base de cálculo será atualizada monetariamente a cada mês, podendo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores, a partir do exercício seguinte.

Art. 23- O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do despacho.

Art. 24- São obrigadas a se inscreverem no cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cuja atividade estejam sujeitas à incidência de tributos municipais inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - Ficam dispensadas da obrigação de que trata o artigo os profissionais autônomos isentos do ISSQN.

Art. 25- As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - A despesa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 26- Os contribuintes do imposto ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 27- Os contribuinte sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculados pelo órgão competente que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 1º- a guia de lançamento que trata o artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal.

§ 2º- quando não receber a guia mencionada no parágrafo anterior, o contribuinte deverá diligenciar junto à repartição competente no sentido de detê-la.

Art. 28- No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, que preencherá a guia de lançamento, na forma e [prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único- Antes de efetuar o recolhimento do imposto, o contribuinte deverá apresentar a respectiva guia de recolhimento à repartição competente para sua conferência.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 29- Incidirão sobre o imposto não quitada até seu vencimento:

I- Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II- Correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

III- multa moratória:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

- a)- de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do tributo recolhido espontaneamente dentro de 30 (trinta) dias da data do vencimento;
- b)- de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido espontaneamente após 30 (trinta) dias de vencimento;
- c)- havendo ação fiscal, de 30% (trinta por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 20% (vinte por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do tributo.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 30- Fato gerador do imposto é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza, ou acessão física, como definida na lei civil, localizado, em zona urbana do Município.

Art. 31- Considera-se zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o registro da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos ou equipamentos básicos:

- I- meio fio de calçamento, com canalização de água pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;
- IV- sistema de esgoto sanitário;
- V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 32- Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana destinadas a parcelamento do solo urbano de qualquer natureza.

Art. 33- Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 34- A incidência do imposto independe do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Art. 35- Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

Art. 36- É responsável pelo pagamento de impostos e das taxas que com ele são cobrados.

I- o adquirente, pelo débito do alienante;

II- o espólio, pelo débito do “de cujus”, até a data de abertura da sucessão;

III- o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio até a data da partilha ou de adjudicação.

§1º- Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III, deste artigo, a responsabilidade será por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§2º- A pessoa jurídica que resultar de fusão incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundadas, incorporadas, cedidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

§3º- O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente ao caso de extensão de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DO IMPOSTO SUBSEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 37- A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único- Na determinação de base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 38- O valor venal é determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I- preços correntes das transações imobiliárias;

II- zoneamento urbano;

III- características do logradouro e da região em que situa o imóvel;

IV- características do terreno como:

a)- água;

b)- topografia, foram acessibilidade;

V- Características da construção:

a)- área;

b)- qualidade, tipo e ocupação;

c)- idade da construção.

V- custos de reprodução.

Art. 39- O Executivo Municipal, mediante decreto, poderá anualmente, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

Parágrafo Único- O valor venal, de que trata o artigo, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 40- Proceder-se-á à avaliação dos imóveis através do mapa de valores genéricos, que conterà a listagem ou planta de valores de terrenos, a Tabela de preços de construção e, se for o caso, os fatores específicos de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel, que serão aprovados por ato de Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Não sendo expedido o Mapa de valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices oficiais de correção monetária, fixados pelo Governo Federal.

Art. 41- A listagem ou planta de valores de terrenos e a tabela de preços de Construção fixarão respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos.

I- os lotes, as quadras as faces de quadras logradouros ou as regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II- a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na tabela de preços de construção relativamente às construções.

Art. 42- O valor venal do terreno resultará de multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção aplicáveis conforme as características do terreno.

Art. 43- No cálculo do valor venal de terreno no qual existe prédio em condomínio, será considerado a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 44- O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção calculado na forma deste diploma legal.

Art. 45- O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características da construção.

Art. 46- A área total edificada será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pelotes a projeção do andar superior ou a cobertura, completando-se também a superfície dos sacados, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§1º- Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentarias.

§2º- No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção sobre terreno.

§3º- Não serão consideradas com áreas edificadas as obras em andamento e as construções de natureza temporária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

Art. 47- No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, serão acrescentadas à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua cota-parte.

Art. 48- Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo contribuinte.

Parágrafo Único- Para o arbitramento de que trata o artigo serão tomadas como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel cujo o valor venal estiver sendo arbitrado.

Art. 49- Nos casos singulares de imóveis os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei passa conduzir a tributação manifestante enfusta ou inadequada, poderá o órgão competente rever os valores venais, adotando novos indiques de correção.

SUBSEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS

Art. 50- Sobre o valor venal de imóvel situado em zona urbana definidos pelos artigos 31 2 32 aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

- I- Meio por cento (0,5%) em se tratando de imóvel edificado não residencial;
- II- Um e meio por cento (1,5%) em se tratando de imóvel não edificado observando o disposto nos artigos seguintes.

Art. 51- Na falta dos equipamentos indicados em três dos inciso os art. 31, as alíquotas fixadas no artigo anterior serão reduzidas em até trinta por cento (30%); na falta dos equipamentos indicados em dois incisos a redução será de até vinte por cento (20%); e, na falta de equipamento indicados em um inciso, de até dez por cento (10%).

Art. 52- Os imóveis não edificados localizados em áreas de urbanização preferencial definidas pela legislação de uso de ocupação do solo urbano, ficam sujeitos à tributação por alíquotas progressivas.

§1º- Após o segundo ano de vigência desta lei, as alíquotas dos imóveis a que se refere este artigo sofrerão acréscimo de sessenta por cento (60%);

§2º- Após o terceiro ano de vigência desta Lei, as alíquotas sofrerão, a cada ano, acréscimos de trinta por cento (30%) até o limite máximo de dezesseis por cento (16%), enquanto os imóveis permanecerem na condição de não edificados.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

Art. 53- O lançamento do imposto será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único- Poderão ser lançados e cobrados com o IPTU as taxas que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 54- O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou subdivisão de terreno” ou, ainda, tendo em conta as declarações de sujeito passivo e de terceiros, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único- Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte, para no prazo de trinta (30) dias, contados da data de identificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 55- O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º- no caso de condomínio indiviso o lançamento será feito em nome de um ou de todos os condôminos.

§2º- quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito individualmente, em nome de cada condômino.

Art. 56- O recolhimento do IPTU, e das taxas que com ele são cobradas, será feito dentro do prazo e forma estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único- O recolhimento dos tributos fora do prazo acarretará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração contados da data do vencimento, e correção monetária, nos termos da legislação federal específica, além das multas previstas nesta Lei.

Art. 57- O Executivo através de decreto poderá:

- I- Conceder descontos pelo pagamento antecipado do IPTU e das taxas que com ele são cobrados;
- II- autorizar o pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 12 (doze);
- III- diferir o pagamento do IPTU em até 90 (noventa) dias contados da data da concessão da “Baixa e Habite-se” ocorrida na vigência desta Lei.

Art. 58- O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção monetária pós-fixada, a partir da segunda parcela, operados nos termos da legislação federal especificada.

Parágrafo Único- o pagamento da parcela após o vencimento e dentro do exercício a que se referi o lançamento, acarretará a incidência de correção monetária e multas previstas nesta Lei.

Art. 59- O IPTU, e as taxas que com ele são cobradas, não recolhidas no exercício a que se referir o lançamento serão inscritos em dívida ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

Parágrafo Único- Havendo parcelas não quitadas, relativas ao parcelamento previsto no artigo, o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor originário, operado na proposição das parcelas não quitadas, em relação ao número total de parcelas sujeitando-se quando do pagamento, à incidência de correção monetária, multa e juros calculados a partir da data de vencimento dos tributos.

SEÇÃO V DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 60- O executivo organizará e manterá autorizado o cadastro imobiliário, contendo os dados necessários à identificação do contribuinte e à perfeita caracterização de cada imóvel situado na zona urbana referida nos artigos 31 e 32.

Art. 61- É obrigado a promover a inscrição do imóvel no cadastro imobiliário, na forma prevista em regulamento:

- I- o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor;
- II- o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em legislação ou sucessão;
- III- o titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção.

§ 1º- O prazo para inscrição no cadastro imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º- Não sendo realizado a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

§ 3º- O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais, serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

§ 4º- Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição.

Art. 62- As pessoas nomeadas no artigo anterior são obrigadas:

- I- a informar o cadastro qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa ofertar o valor do imóvel, no prazo de trinta (30) dias, contados da alteração ou da incidência;
- II- a exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;
- III- a franquear ao agente do fisco devidamente credenciado as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 63- Os responsáveis por loteamento bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer mensalmente, as Secretaria Municipal da Fazenda, a relação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 64- As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar a Prefeitura o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 65- Nenhum processo, cujo objeto seja a concessão de “Baixa e Habite-se”. “Modificação ou Sub- divisão de terreno”, será arquivado antes de sua remessa ao agente responsável pelo cadastro imobiliário para fins de sua atualização, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 66- Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores de imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr ação.

Art. 67- Para fins de inscrição no cadastro imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º- no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 2º- no caso de imóvel construído e, terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente a frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º- no caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso, havendo mais um logradouro de acesso aquele que haja atribuído maior valor.

§ 4º- no caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 68- O atraso no recolhimento do imposto devido acarretará a aplicação das seguintes multas moratórias:

- I- 5% (cinco por cento) sobre o valor do Tributo corrigido, se recolhido espontaneamente o débito até (30) trinta dias contados da data de vencimento;
- II- 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo corrigido, se recolhido espontaneamente o débito após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
- III- em ação fiscal, 30% (trinta por cento) do valor do tributo corrigido com redução para 20% (vinte por cento) se recolhidos dentro de 30 (trinta) dias a contar da notificação do débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

Art. 69- Pelo descumprimento de qualquer obrigação acessória relativa ao IPTU, será aplicada multa tributária equivalente a 4 (quatro) UFPP, se pessoa jurídica, e equivalente a 2 (duas) UFPP se pessoa física.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70- As taxas de competência do Município são arrecadadas em razão:

I- do exercício de seu poder de polícia;

II- da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

§ 1º- as taxas serão calculadas com base na UFPP (Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Pratinha) excetuado o disposto no art. 93.

§ 2º- é irrelevante para incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestado diretamente ou por delegatário.

§ 3º- o critério da Fazenda Municipal, o lançamento e a arrecadação das taxas poderão ser efetivadas juntamente com o IPTU, hipótese em que poder-se-á conceder, mediante decreto, desconto pelo seu pagamento limitado ao número de prestações relativas ao IPTU.

§ 4º- o pagamento parcelado far-se-á nas mesmas condições do IPTU.

§ 5º- a Fazenda Municipal poderá autorizar o pagamento das taxas não cobradas com o IPTU em até 2 (duas) parcelas, na forma e prazos previsto em regulamento, com incidência de correção monetária pós-fixada sobre a segunda parcela.

Art. 71- Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimento distintos:

I- os que embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em períodos distintos ou em locais diversos, ainda, que no mesmo imóvel.

Parágrafo Único- O lançamento e a arrecadação das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 72- Os contribuintes das taxas estão obrigados:

I- a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitados, os documentos que de algum modo se refiram a situações que constituem, fatos geradores das taxas.

II- a prestar, sempre que solicitados, as informações e esclarecimentos que se refiram aos fatos geradores das taxas.

III- a facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança das taxas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

Art. 73- O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas relativamente às taxas, sujeitar-se-á a multa equivalente a 2 (duas) UFPP, se pessoa física. E 4 (quatro) UFPP, se pessoa jurídica.

SEÇÃO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 74- O fato gerador da taxa de fiscalização de localização e funcionamento, é a atividade de polícia, administrativa Municipal, concernente à fiscalização da localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como de funcionamento, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e as posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade públicas e ao meio ambiente.

Art. 75- Contribuinte da taxa de fiscalização de localização e de funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior. Parágrafo Único- São isentos de pagamento da taxa a que se refere o artigo os profissionais autônomos, sem estabelecimento fixo.

Art. 76- A taxa será calculada de acordo com a tabela II anexa a esta Lei, da forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único- A taxa que trata o artigo será devida integral e anualmente, independente da abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

SEÇÃO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 77- Fato gerador a taxa é a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de locais e instalações em que são produzidos, fabricados, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividade pertinentes, à saúde pública, em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 78- Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo anterior.

Art. 79- A taxa será calculada de acordo com a Tabela II anexa a esta Lei e será exigida na forma e prazos previstos em regulamento.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE

Art. 80- O fato gerador da taxa é a atividade de política administrativa municipal, concernente à fiscalização de instalação, conservação e funcionamento de elevadores



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

de passageiros e cargas, alçapões, mota-cargas, escadas rolantes e congêneres, em observância à legislação pertinente.

Art. 81- Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor de imóvel a qualquer título, edificado ou em fase de edificação que, independentemente de sua distinção, instale ou mantenha instalado qualquer dos aparelhos de transporte a que se refere o artigo anterior.

Art. 82- O valor da taxa corresponde a uma e meia UFPP, por ano, por aparelho fiscalizado, cujo lançamento e arrecadação dar-se-ão, junto com o IPTU ou na forma e prazos dispostos em regulamento.

SEÇÃO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 83- Fato gerador da Taxa é a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização da execução de parcelamento do solo, de construção, reconstrução, demolição, reforma e obras civis em geral dentro da zona urbana e de expansão urbana do município, em observância a legislação.

Art. 84- A taxa não incide sobre a fiscalização das seguintes obras e serviços:

- I- limpeza ou pintura interna ou externa de prédios;
- II- tapume, muro e passeio;
- III- barracão destinado à guarda de material de construção em obras licenciadas;
- IV- conservação de prédios tombados.

Art. 85- Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel em que estejam sendo executadas as obras mencionadas no art. 83.

Art. 86- A taxa será calculada de acordo com a tabela II anexa a esta Lei, e será exibida na forma e prazos regulamentários.

SEÇÃO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

Art. 87- Fato gerador da taxa é atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de utilização ou exploração de anúncio publicitário, em observância à legislação pertinente.

Art. 88- A taxa incidirá sobre todos anúncios discriminados na Tabela II anexa a esta Lei, instaladas nas vias e logradouros públicos do Município, bem como em locais visíveis deste, ou em quaisquer recintos de acesso público.

Parágrafo Único- São isentos da taxa de anúncios:

- I- vinculados pela União, Estados e Municípios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

- II- indicativos de vias e logradouros públicos os que contenham as caracteres numerais destinados a identificar as edificações;
- III- destinados a sinalização do trânsito de veículos e de pedestres;
- IV- fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;
- V- exigidos pela legislação, específica e afixados nos canteiros de obras de construção civil;
- VI- indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou gerenciais.

Art. 89- Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária de veículo de divulgação.

Art. 90- A taxa será calculada de acordo com a Tabela I anexa a esta Lei e arrecadada na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VII DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 91 - Fato gerador da taxa a utilização efetiva ou potencial dos servidores de iluminação pública.

Art. 92- Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, sendo por iluminação pública.

Parágrafo Único- São isentos da taxa, aqueles cujo consumo de energia elétrica, igual ou inferior a 40 KWH.

Art. 93- A taxa será calculada de acordo com a tabela II anexa a esta Lei, com base na Tarifa Equalizam Convencional do Subgrupo BA- Classe de Iluminação Pública, fixada para consumo em MWH, estabelecida pelo DNAAE, e será arrecadada na forma e prazos regulamentários.

Art. 94- Em se tratando de imóveis não edificados a taxa será lançada anualmente, à razão de 5% (cinco por cento) da UFPP por metro linear da, junto com o IPTU ou na forma e prazos previstos em requerimento.

Parágrafo Único- Em se tratando de imóveis construídos a taxa será lançada mensalmente e cobrada nas contas de consumo de energia elétrica.

Art. 95- A cobrança de taxa poderá ser feita diretamente pelo executivo municipal, ou por arrecadação junto às contas de consumo de energia, mediante convênio a ser celebrado com a companhia Energética de Minas Gerais- CEMIG, ficando neste caso, o Poder Executivo deste já autorizado a firmar o referido convênio.

SEÇÃO VIII DAS TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

Art. 96- Fato gerador da taxa é a utilização efetiva ou potencial pelo menos um dos seguintes serviços:

- I- Coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II- varrição de vias públicas, limpeza de bueiros e bocas de lixo e de galerias de águas pluviais;
- III- desinfecção de vias e logradouros públicos;
- IV- Capinação periódica.

Art. 97- Consideram-se serviços de limpeza urbana especiais remuneráveis mediante tarifa:

- I- coleta e remoção de lixo em volume excedente a um metro cúbico, no caso de imóvel não residencial;
- II- coleta e remoção de lixo proveniente de hospitais e congêneres;
- III- remoção de entulho, terra ou material resultante de poda de árvores;
- IV- limpeza e desinfecção de lotes ou terrenos vazios;
- V- remoção de cadáveres de animais.

§ 1º- o executivo poderá considerar especiais outros serviços de limpeza pública não especificados neste artigo.

§ 2º- os serviços especiais de que trata o artigo serão executados a requerimento do usuário, salvo se por sua omissão, ocorrer infringência à legislação municipal, em razão da estética, higiene ou salubridade pública hipótese em que poderão ser executadas compulsoriamente e às expensas do usuário.

Art. 98- Contribuintes da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de móvel, edificado ou não situado em logradouro beneficiado por pelo menos um dos serviços mencionados no artigo anterior.

Art. 99- A taxa será calculada de acordo com a tabela II anexa a esta Lei e cobrada junto com o IPTU ou na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 100- Fato gerador de Tributo é a realização de obras públicas municipal da qual resulte valorização de imóvel localizado em sua área de influência.

Art. 101- A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada relativamente a execução de obras públicas pelo Município, especialmente nos seguintes casos:

- I- abertura, nivelamento, retificação, alagamento, pavimentação e a reforma ou substituição de pavimentação, arborização de vias ou logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II- iluminação de vias ou logradouros públicos inclusive esgotos pluviais ou sanitários;
- III- Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

IV- Construção passeio, guia, arrimo, passagem ou ponte;

V- Canalização, drenagem, aterro e obras de embelezamento geral.

Parágrafo Único- Consideram-se também obras públicas municipais realizadas em Convênio com outra pessoa de direito público interno ou entidade de sua administração indireta, bem como as obras executadas por prestador de serviço público municipal.

Art. 102- Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado na área de influência de obra realizada.

Art. 103- O Executivo Municipal, com base em critério de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

Art. 104- Para a cobrança de contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I- publicar previamente os seguintes elementos:

a)- memorial descritivo do projeto;

b)- orçamento do custo da obra;

c)- determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d)- delimitação de zona beneficiada;

e)- determinação do fator absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciáveis nela contidas.

II- fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, por impugnação, pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no item anterior.

§1º- por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado no montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º- caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer os elementos a que se refere o item deste artigo.

Art. 105- No custo das obras serão computados dentre outras as despesas de estudo, levantamento, projeto, fiscalização, administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12 % (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Parágrafo Único- Não incluirão nos custos as despesas de estudo e administração quando este trabalho for executado por servidores municipais e a obra não for de grande vulto, a custeio do Executivo Municipal.

Art. 106- O Executivo Municipal, mediante decreto poderá autorizar o parcelamento de crédito tributário decorrente do lançamento de contribuição de melhoria, e conceder descontos para pagamentos à vista do tributo, ou em prazos menores do que o previsto no lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

§ 1º- o pagamento em prestações importará no acréscimo de 8% (oito por cento) de juros anuais, podendo o contribuinte liquidar o débito antecipadamente com o desconto desses juros;

§ 2º- no casos de parcelamento, as prestações sofrerão correção monetária de acordo com índices utilizados par a atualização de débitos fiscais.

§ 3º- o atraso no pagamento de prestação sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu respectivo valor, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei, facultado inclusive, ao Executivo Municipal cobrar o restante de uma só vez, se o atraso de prestação vencida for superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107- Ressalvados os serviços remunerados através das taxas previstas nesta Lei, o Executivo fixará, por decreto preços públicos para remunerar os demais serviços previstos pelo Município.

Art. 108- A falta de pagamento regular e tempestiva de taxa sujeitará o contribuinte às multas previstas no art. 68 desta Lei, do valor do tributo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou função e da correção monetária.

Art. 109- Excetuadas as isenções previstas nesta Lei, ficam revogadas todas as demais isenções concedidas relativamente aos tributos municipais.

Art. 110- O Prefeito regulará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 111- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990.

Pratinha, 28 de Dezembro de 1989.

Prefeito: José Joaquim Pereira
Secretário: José Juvêncio dos Reis.